



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02060001/21-CMSLP

LICITAÇÃO : 001/2021-PP-SRP-CMSLP

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e 10.520/2002.

Ementa: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante e demais órgãos envolvidos, visando aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta assessoria jurídica não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionaridade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

RELATÓRIO

Consiste os autos remetido a esta assessoria jurídica de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade Pregão Presencial, com o objetivo de FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, em sua fase interna, objetivando a análise da minuta do edital para a aferição à conformidade da legislação de pertinência.

A instrução dos autos adentrou nesta assessoria jurídica da seguinte forma:

- 1) Termo de abertura e instauração do procedimento administrativo, expedido pela Pregoeira;
- 2) Termo de referência e justificativa para a contratação de empresa especializada no objeto da contratação;
- 3) Despacho ao Setor de Compras/Serviços solicitando cotação de preços e respectivo despacho daquele setor encaminhando as cotações de preços e mapa de pesquisa de preço;
- 4) Propostas de preços expedidas pelas empresas interessadas em participar do certame, bem como, mapa comparativo de preços;
- 5) Despacho da CPL ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária e manifestação da existência de recurso orçamentário para as despesas;
- 6) Despacho da Contabilidade à CPL informando a existência de saldo orçamentário;
- 7) Despacho da CPL à Presidência da Câmara, requerendo análise e autorização da abertura do processo licitatório em análise;
- 8) Termo de autorização de despesa;
- 9) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 10) Despacho da Presidência da Câmara à CPL;
- 11) Portaria nº 018/2021, de 04/05/2021, nomeando a Pregoeira da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará;



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

12) Autuação do processo administrativo pela Comissão Licitante;

13) Despacho da Comissão Licitante solicitando manifestação jurídica acerca do processo licitatório em epígrafe.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é primordial, para que ocorra com a inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

DA ANÁLISE

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, por inquebrantável juízo de entendimento da matéria trazida à esta Assessoria Jurídica, há de se consagrar a presença da legalidade nos atos praticados pela Comissão Licitante, assim como, o consenso jurídico de que o procedimento escolhido é acertado na modalidade Pregão Presencial, do tipo or menor preço de item.

Superada a análise da modalidade licitatória escolhida, oportuno fazer sucinta disgressão sobre a fase interna do certame.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n.º 10.520/2002, entende-se que a CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se ENCONTRA APROVADO por esta Assessoria Jurídica, e, em condições de ser aprovado por Vossa Senhoria, se assim entender.

Sugiro à Comissão de Licitação a CONTINUIDADE do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. SMJ.

Santa Luzia do Pará/PA, 07 de junho de 2021.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
Advogado – OAB/PA nº 20.341